



PROJETO DE LEI Nº 1.861, DE 2025

REDAÇÃO FINAL

Institui a Política Distrital de Prevenção ao Suicídio e de Apoio Psicossocial às Famílias Enlutadas por Suicídio no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Distrital de Prevenção ao Suicídio e de Apoio Psicossocial às Famílias Enlutadas, com o objetivo de reduzir os índices de suicídio e oferecer suporte às pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo fenômeno no Distrito Federal.

Art. 2º São princípios desta Política:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – o direito à saúde mental e ao bem-estar emocional;
- III – a promoção da vida como valor primordial;
- IV – o respeito à diversidade e aos direitos humanos;
- V – a desestigmatização do sofrimento psíquico e do suicídio;
- VI – a intersetorialidade e a descentralização das ações.

Art. 3º São diretrizes da Política:

- I – desenvolvimento de ações permanentes de prevenção, capacitação e acolhimento;
- II – atuação intersetorial entre as Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Pública, entre outras;
- III – estímulo à formação continuada de profissionais da rede pública;
- IV – garantia de atendimento especializado nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, Unidades Básicas de Saúde – UBSs e outros serviços de saúde mental;
- V – implantação de ações de pós-venção, com suporte psicológico e social às famílias enlutadas;
- VI – estabelecimento de protocolos de notificação e encaminhamento;
- VII – fomento à produção de dados, estudos e indicadores sobre o tema.

Art. 4º Fica a cargo do Poder Executivo instituir na regulamentação da presente Lei:

- I – comitê distrital permanente de prevenção do suicídio;
- II – campanhas educativas e informativas em parceria com a sociedade civil;
- III – programas de escuta qualificada em escolas, postos de saúde e outros equipamentos públicos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Art. 6º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2026.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA

Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030**, **Secretário(a) Legislativo(a)**, em 02/07/2026, às 16:43, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2737936** Código CRC: **EDE2F8FC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00025438/2026-10

2737936v2